

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 202010267000200

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE GOIÁS - FAPEG

ASSUNTO: CONSULTA

**DESPACHO Nº 814/2020 - GAB**

EMENTA: CONSULTA. APLICAÇÃO DO ART. 47 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 58/2006. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. FAPEG. INAPLICABILIDADE. ELEIÇÃO DO PRESENTE DESPACHO COMO REFERENCIAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE.

1. Trata-se de consulta direcionada à **Procuradoria Setorial da Fundação de Amparo a Pesquisa - FAPEG** quanto a aplicação do art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 58/2006 às entidades da Administração Indireta do Estado de Goiás - autarquias e fundações -, especialmente quanto a necessidade de autorização prévia do Governador do Estado para a celebração de contratos, convênios e outros ajustes a serem firmados pelas entidades.

2. A Procuradoria Setorial da FAPEG respondeu ao questionamento por meio do **Parecer PROCSET nº 29/2020** (000013150221). Esclareceu que a FAPEG possui natureza jurídica de fundação de direito público (art. 1º da Lei Estadual nº 15.472/2005). Concluiu que o comando legal, pela sua literalidade, não seria aplicável às entidades da Administração Indireta; logo, não incluiria as autarquias ou fundações

públicas. Chamou a atenção para a impropriedade contida no Decreto Estadual nº 9.429/2019, cujo texto, em seu art. 1º, submete a entidade autárquica ou fundacional à autorização do Secretário de Estado da Administração quando se tratar de entabular contratos, convênios, acordos e ajustes de qualquer natureza, inclusive Aditivos, que superem o montante de 500.000,00 (quinhentos mil reais), defendendo que, neste ponto, o Decreto padece de ilegalidade.

3. O processo veio encaminhado a Assessoria do Gabinete, nos moldes do que preconiza a Portaria nº 170/2020-GAB-PGE, mais precisamente o art. 1º, inciso I c/c o art. 2º, § 1º, para análise conclusiva da Procuradora-Geral do Estado.

4. **Acolho o Parecer PROCSET nº 29/2020 (000013150221), com a complementação** que se segue.

5. A impropriedade do texto do art. 1º do Decreto Estadual nº 9.429/2019 se revela, mesmo quando consideradas as competências atribuídas à Secretaria de Estado da Administração pela Lei Estadual nº 20.941, de 25 de junho de 2019 (Lei da Reforma Administrativa), especialmente em seu art. 19, inciso X e parágrafo único, como se segue:

*"Art. 19. À Secretaria de Estado da Administração compete:*

*(...)*

*X – o planejamento e a coordenação das compras corporativas do Poder Executivo, além da fixação e implementação das diretrizes e prioridades nas áreas administrativas de suprimentos, aquisições, contratos, frotas e logística documental no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.*

***Parágrafo único. Os órgãos e as entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo observarão as normas e orientações da Secretaria de Estado da Administração quanto às atividades pertinentes a organização administrativa, modernização, pessoal, compras governamentais, licitações e contratos, patrimônio e gestão de serviços públicos."***

6. A despeito da competência genérica da Secretaria de Estado da Administração - SEAD de responder pelo planejamento e coordenação das compras corporativas do Poder Executivo, bem como por fixar diretrizes e prioridades nas áreas administrativas de suprimentos, aquisições, contratos, frotas e logística, entendo que o comando legal tem alcance limitado diante da posição especial de que gozam as entidades da administração indireta, quando pessoas jurídicas de direito público, criadas com autonomia administrativa, como se vê da Lei instituidora da FAPEG. E bem assim é o alcance do parágrafo único do art. 19, uma vez que para conciliá-lo com a natureza jurídica e prerrogativas das autarquias e fundações públicas a aceitação das normas emanadas da SEAD se darão, por exemplo, por meio da padronização dos procedimentos voltados às compras e contratações, mas não ao ponto de retirar do dirigente da fundação ou autarquia a discricionariedade de decidir contratar ou não, independentemente do valor do

negócio entabulado, desde que dentro dos limites e condições legais a serem atendidos por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública.

7. Orientada a matéria, retornem os autos à **Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado de Goiás - FAPEG, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, notifiquem-se do teor desta orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer PROCSET nº 29/2020** e do presente Despacho) as **Chefias das Procuradorias Administrativa e Judicial**, das **Procuradorias Regionais**, das **Procuradorias Setoriais da administração direta e indireta** e do **CEJUR**, esta última para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB. Dê-se ciência, por fim, à **Secretaria de Estado da Casa Civil, via Superintendência de Legislação, Atos Oficiais e Assuntos Técnicos**, para fins de ciência.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 29/05/2020, às 11:12, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000013271623** e o código CRC **4951745A**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência:  
Processo nº 202010267000200

SEI 000013271623